



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.913539/2011-11  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-011.893 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 14 de setembro de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FABRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

IPI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO JUDICIAL. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DA SENTENÇA JUDICIAL

O julgador administrativo é obrigado a seguir a decisão judicial proferida em processo próprio do Poder Judiciário, posto que, transitada em julgado forma lei entre as partes. Assim, as determinações judiciais há que serem cumpridas nos exatos termos em que foram proferidas.

Hipótese em que há decisão transitada em julgado, determinando a interrupção do prazo para apresentação do pedido de repetição de indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3402-007.788**, de 20/10/2020 (fls. 643/650), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

## Do PER/DCOMP

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP), formulado e transmitido em **13/11/2007** (fl. 2/7) visando a compensação de **créditos de IPI decorrente de pagamento indevido** ou a maior realizado na competência de outubro/2002, sendo utilizado nesta DCOMP parcela do saldo do crédito original no valor de R\$ 28.364,93.

Em **07/10/2009**, mediante Despacho Decisório (eletrônico) n.º 009844052, da DRF/Rio de Janeiro II/RJ (fl. 8), a compensação não foi homologada, pelo motivo de que, “O crédito analisado está limitado ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP, correspondente a R\$ 223.580,83. A partir das características do DARFs discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação com os débitos informados no PER/DCOMP”.

## Da Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

Cientificada do Despacho denegatório, a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 09/12, alegando, em síntese, que, **(a)** a partir de out/2002, com a vigência do Decreto n.º 4.396, de 2002, a alíquota do IPI aplicável aos produtos industrializados com o código NCM 38.15.90.10, da TIPI produzidos pela empresa, foram reduzidos de 10% para 0 (zero), permanecendo assim até então sob a vigência do Decreto n.º 4.542, de 2002; **(b)** que embora a alíquota tenha sido reduzida a zero, continuou a promover o recolhimento do IPI, calculado com a alíquota de 10%, até o último decêndio de maio de 2003; **(c) que a restituição do indébito pode ser realizada**, via compensação, na forma do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996; **(d)** que, o encargo financeiro foi suportado pela PETROBRAS, e obteve autorização expressa para promover a restituição do indébito; **(e)** em meados de 2009 sofreu procedimento fiscalizatório e o Fisco reconheceu o direito pleiteado **(f)** problemas decorrentes da transmissão das DCTFs da época podem ter levado a Administração Fazendária a deixar de reconhecer o crédito de IPI. Por fim, pleiteia a compensação integral do crédito pleiteado.

A **DRJ em Ribeirão Preto (SP)**, apreciou a Manifestação de Inconformidade que, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º **14-54.336**, de 29/10/2014 (fls. 442/447), a considerou **improcedente**, assentando que, ainda que o Contribuinte conseguisse provar seu direito ao crédito, o prazo para exercer tal direito já havia expirado. Nessa decisão a Turma decidiu da seguinte forma:

“Pois bem, consta dos autos que este processo é o de crédito e que a **PER/DCOMP foi transmitida em 13/11/2007**, sendo que o **pagamento indevido foi efetuado em 08/11/2002, ou seja, já em 12/11/2007** o contribuinte tinha perdido o direito de pleitear a repetição do indébito, considerando o disposto no CTN: (...)” (Grifei)

Ou seja, o direito de o Contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

## Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 460/469, discordando da decisão de piso, repisando os argumentos da Manifestação de Inconformidade e pugnado pela nulidade do Acórdão recorrido, para que seja analisado os fundamentos da Manifestação e ser deferida a compensação tributária devida.

Fato novo: A Contribuinte noticia no recurso à fl. 467, que em **05/09/2007** ajuizou **Medida Cautelar de Protesto** visando interromper a prescrição da pretensão à repetição ou à compensação relativa a valores recolhidos indevidamente a título de IPI, entre os quais os indébitos ora discutidos. O processo de **Protesto judicial** tomou o número **2007.51.01.022672-6**, tramitando na 17ª Vara Federal/RJ, com deferimento do requerido, conforme apresenta a Certidão de objeto e pé de fls. 481/482, bem como cópia da inicial e decisões judiciais (fls. 483/504), que comprovam o deferimento do pleito da Contribuinte, com **decisão transitada** em julgado em **10/10/2014**, de acordo com a consulta realizada no sítio da Justiça Federal/RJ.

#### Acórdão/CARF

O recurso foi submetido a apreciação da Turma julgadora e foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3402-007.788**, de 20/10/2020 (fls. 643/650), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Nessa decisão, conforme ementa, o Colegiado assentou que, **(i)** o protesto judicial possui força interruptiva do prazo prescricional que corre contra o contribuinte para recuperação de tributos recolhidos indevidamente por aplicação de analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN face o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário pela autoridade fiscal, e **(ii)** é de se reconhecer a reforma da decisão de primeira instância que reconhece a prescrição da pretensão do contribuinte a compensação e não analisa o mérito da manifestação de inconformidade, quando comprovada a inexistência da prescrição acolhida.

Determinou o necessário retorno dos autos a DRJ competente para apreciar as questões de mérito da Manifestação de Inconformidade.

#### Recurso Especial da Fazenda Nacional

Regularmente notificado do Acórdão n.º 3402-007.788, de 20/10/2020, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de fls. 652/664, apontando divergência com relação à seguinte matéria: Se o protesto judicial interromperia (ou não) o prazo prescricional para repetição do indébito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

Visando comprovar o dissenso jurisprudencial, após tecer comentários sobre o mérito do litígio, apresentou como paradigma, Acórdão n.º **203-12.123**, de 2007, afirmando:

- que no **Acórdão recorrido** sustenta que o protesto judicial interromperia o prazo prescricional para repetição do indébito tributário.

- já no **Acórdão paradigma** n.º 203-12.123, de 19/06/2007, por sua vez, adotou o entendimento contrário: o de que o art. 174, inciso II, do parágrafo único, do CTN é regra voltada apenas para o sujeito ativo (no caso, a Fazenda Nacional).

No Exame de Admissibilidade, concluiu-se que cotejando os arestos (paradigma e recorrido), restou bem comprovada a divergência jurisprudencial.

Assim, com os fundamentos do Despacho de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial - da 4ª Câmara, de 23/03/2021, exarado pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção (fls. 682/688), **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

#### Contrarrazões do Sujeito Passivo

Regularmente notificado do Acórdão n.º 3402-007.788, de 20/10/2020 e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional que foi dado seguimento, o Contribuinte

apresentou suas contrarrazões de fls. 695/698, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto, mantendo-se o Acórdão proferido, uma vez que, “a alegada divergência não mais se sustenta, diante de decisões prolatadas pelo CARF firmada no sentido de que, por analogia do art. 108, I, do CTN, o Contribuinte também pode fazer uso do protesto previsto no art. 174, do CTN, para interromper a prescrição”.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

### Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial - da 4ª Câmara, de 23/03/2021, por mim exarado no exercício da Presidência da 4ª Câmara da 3ª Seção (fls. 682/688), com os quais reafirmo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

### Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litúgio. No presente caso, cinge-se a controvérsia, especificamente, em relação à seguinte matéria: ***Se o protesto judicial interposto pelo Contribuinte interromperia (ou não) o prazo prescricional para repetição do indébito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.***

Verifica-se nos autos que a DRJ, apesar de reconhecer que a Contribuinte, trouxe aos autos provas do indevido recolhimento, assim como autorização para pedir a restituição do adquirente, entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista o decurso do prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito, nos termos dos arts. 165 e 168, do CTN, dizendo que o prazo para tal é de 5 anos da data da extinção do crédito tributário.

Já no Acórdão recorrido firmou o entendimento de que o protesto judicial produz efeitos válidos e interromperia o prazo prescricional para repetição do indébito tributário, nos termos do art. 174, II, do CTN.

De outro lado, a Fazenda Nacional argumenta que o protesto judicial não tem força para interromper a prescrição e deve-se reconhecer que o indébito tributário está prescrito por ter sido postulado fora do prazo previsto pelo CTN.

O ponto crucial sob discussão é **o decurso do prazo prescricional de 5 anos**, com a inércia do Contribuinte para pleitear a restituição do indébito (do IPI) e, discute-se nestes autos “a possibilidade de interrupção de interrupção do prazo prescricional”, pelo ajuizamento de uma Ação - “protesto judicial”, na situação de prazo para repetição de indébito.

É sabido que o STF no RE n.º 566.621/RS, em sede de repercussão geral, estabeleceu que para as ações ajuizadas até 09/06/2005 deve ser aplicado o prazo decimal, e, a partir de então, o prazo será quinquenal. No mesmo sentido estabeleceu a Sumula CARF n.º 9.

No caso sob análise, a transmissão da DCOMP se deu em 13/11/2007 (fls. 2/7), ou seja, após a data de 9 de junho de 2005, e o pagamento indevido em questão se se deu em 08/11/2002, então o prazo fatal para pleitear a restituição administrativa findou-se em 08/11/2007, portanto, aplicando-se o RE n.º 566.621, ocorreu a prescrição da pretensão da restituição dos valores eventualmente recolhidos indevidamente a título de IPI.

Vejamos, no caso, o que dispõe o art. 174 e parágrafo único, do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. **A prescrição se interrompe:**

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

**II - pelo protesto judicial;**

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Pois bem, quanto ao art. 174, parágrafo único, do CTN, o STJ vem considerando que o dispositivo se limita a disciplinar causas de interrupção do prazo prescricional que corre contra a Fazenda Pública, eis que se refere à "**ação para a cobrança do crédito tributário**" pelo Fisco. No entanto, entendo que em se tratando de ação de repetição de indébito de tributo lançado de ofício, aplica-se o disposto no art. 168 c/c 165, ambos do CTN, de forma que o direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido. Confira-se:

"Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, **da data da extinção do crédito tributário**; (...).

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - **cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior** que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Assim, considerando que o protesto judicial não tem força para interromper a prescrição, no caso dos autos deve-se reconhecer que o indébito tributário está prescrito por ter sido postulado fora do prazo previsto pelo CTN.

Isto ocorre porque, no caso sob análise, a transmissão da DCOMP se deu em 13/11/2007 (fls. 2/7) e o pagamento indevido em questão se se deu em 08/11/2002, então o prazo fatal para pleitear a restituição administrativa findou-se em 08/11/2007, portanto, aplicando-se o RE n.º 566.621, ocorreu a prescrição da pretensão da restituição dos valores eventualmente recolhidos indevidamente a título de IPI.

Porém, conforme relatado, o Contribuinte apensou aos autos (junto com o Recurso Voluntário), cópia da **decisão judicial** (ajuizada em 05/09/2007) que sugere a existência da interrupção da prescrição à restituição de indébitos de IPI, que segundo a Certidão de Objeto e

Pé de fls. 481/482, assim como da inicial e das decisões judiciais que, conforme consta do voto condutor do recorrido (que analisou os documentos), restou assentado que, “(...) *verifiquei que foi deferido, com trânsito em julgado, o protesto interruptivo visado pela Contribuinte.* Confira-se trechos da Certidão de Objeto e Pé:

**C E R T I D ã O**

OUT.0017.000012-6/2015



A DIRETORA DE SECRETARIA DA 17ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

**C E R T I F I C A**, em atenção ao pedido de FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A. – CNPJ no. 28.944.734/0001 e com fulcro no art. 141, V do CPC e art. 170 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª Região – Provimento n.º 11 de 04 de abril de 2011 que, revendo em seu poder e Secretaria os dados da **AÇÃO DE PROTESTO / NOTIFICAÇÕES / INTERPELAÇÕES** – Processo no. 0022672-86.2007.4.02.5101 (2007.51.01.022672-6), em que figuram como Autor, FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S/A e como Réu, **UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL**, constata que a presente ação tem por objeto, em resumo, **que seja interrompida a prescrição na forma do artigo 202, inciso II do Código Civil, do prazo para restituição do IPI recolhido a partir de outubro de 2002 até o último decêndio de maio de 2003, aplicável aos produtos industrializados, no caso em referência, de catalisadores zeolíticos fabricados pela requerente. Certifica que a ação foi ajuizada em 05 de setembro de 2007.** Certifica que às fls 436, consta despacho no sentido da parte autora emendar a inicial, descrevendo o

Como se vê, o Contribuinte anexa documentos comprovando que, em **05/09/2007**, ajuizou **Medida Cautelar de Protesto** visando interromper a prescrição da pretensão à repetição ou à compensação relativa a valores recolhidos indevidamente a título de IPI (entre os quais os indébitos ora discutidos), conforme **Protesto judicial n.º 2007.51.01.022672-6**, tramitado na 17ª Vara Federal/RJ.

Tal fato novo veio à tona, conforme alegações trazidas pela Contribuinte em trechos destacados do Recurso Voluntário (fls. 467/468):

"31- O processo do protesto judicial tornou o n.º 0022672-86.2007.4102.5101 (2007.51.01.022672-6), tendo tramitado perante o MM. Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cujo Juiz encarregado da questão, cumprindo decisão da Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (doc.n.º 01), proferiu, em 17 de novembro de 2014, despacho assim consubstanciado:

"Fls. 480/484: Ciente da anulação da sentença.

**Expeça-se mandado para efetivação do protesto**, intimando-se pessoalmente o requerido.

Feita a intimação, pagas as custas e decorridas 48 horas, sejam os autos entregues à requerente, independentemente de traslado, na forma do disposto no art. 872 do CPC.

Dê-se baixa na distribuição."

32- Conforme comprova a inclusa certidão de objeto e pé (doc. n.º 02) expedida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal local, recentemente, o protesto judicial postulado pela Recorrente, tempestivamente, veio a ser cumprido em 21 de janeiro de 2015, interrompendo-se, por conseguinte, de vez, a prescrição do direito à repetição ou compensação do crédito tributário a que a empresa inegavelmente faz jus”.

Essa decisão pode ser confirmada, conforme trecho extraído no voto condutor do Acórdão recorrido, onde restou assentado que (fl. 647), “(...) *Contudo, a Recorrente trouxe aos autos elementos que sugerem a existência da interrupção da prescrição à restituição de indébitos de IPI, tendo em vista ação judicial ajuizada para esse fim, que segundo a certidão de objeto e pé constante dos autos, assim como da inicial e das decisões judiciais colacionadas, verifiquei que foi deferido, com trânsito em julgado, o protesto interruptivo visado pela Contribuinte*”, conforme pode ser observado no teor da certidão de objeto e pé (cópia fls. 481/482), extraída dos autos do referido processo.

Confira-se trecho do voto da Desembargadora do TRF da 2ª Região (fl. 490):

**A Ação Cautelar de Protesto, segundo dispõe o artigo 867 do CPC, visa apenas promover a conservação e ressalva de direitos, no caso específico, objetiva o autor interromper a prescrição de direito de ação. Destaque-se que nela não há lugar para discutir o direito material em si, matéria esta pertinente à ação principal, a ser posteriormente aforada.**

Portanto, comprovada que houve a interrupção judicial do prazo prescricional, não há que se considerar a prescrição apontada pela Fazenda Nacional em seu recurso e deve ser mantido o decidido nos Autos da Ação judicial ajuizada para esse fim, que conforme a Certidão de Objeto e Pé constante dos autos às fls. 481/482, assim como da inicial e das decisões judiciais colacionadas (fls. 483/632), **foi deferido, com o seu trânsito em julgado**, eliminando-se, pois, a possibilidade da Contribuinte perder seu direito processual para conseguir a compensação tributária perseguida.

Portanto, havendo coisa julgada neste sentido, não cabe a ninguém, seja contribuinte, autoridade administrativa ou legislador, contrariá-la, sob pena de ofensa a dispositivo constitucional. Veja-se o que dispõe o art. 5º, XXXVI:

“XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Interpretando o referido dispositivo constitucional impõe-se a conclusão no sentido de que, quando o Poder Judiciário decide uma questão em definitivo, nem a lei pode afetar o que foi decidido, quanto mais uma decisão proferida por um Tribunal Administrativo. Ou seja, a sentença judicial faz lei entre as partes não podendo a autoridade administrativa deixar de cumpri-la ou alterar o seu mandamento sobre qualquer argumento. Deve-se respeitar a coisa julgada, conforme proteção dada pela Constituição Federal.

### **Conclusão**

Em vista do exposto, voto no sentido de **conhecer** do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para no mérito, **negar-lhe provimento**, para ser mantido o Acórdão recorrido que afastou o fundamento da decisão de piso, de expiração do prazo para realização do pedido de repetição de indébito e determinou a devolução do processo à DRJ/RPO, para apreciar as questões de mérito requeridas na Manifestação de Inconformidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos